

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Altera a redação do artigo 1º da MP 676/2015:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 29-C.](#) (...):

I – (...)

II – (...)

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no **caput** serão majoradas em dois pontos em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2021;

IV - 1º de janeiro de 2023; e

V - 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou recentemente medida que apresentou opção de não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição do segurado for de, respectivamente, 95 e 85 pontos (denominada regra 85/95) para o homem e mulher.

Infelizmente o Poder Executivo julgou por bem vetar o referido dispositivo e apresentar a presente MP com a justificativa de não prever a progressividade da soma de idade e tempo de contribuição, o que levaria a insustentabilidade do sistema.

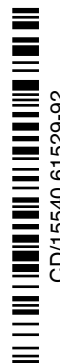


Para tentar minimizar os efeitos do aumento do tempo de contribuição, bem como da idade, a progressão feita de 2 em 2 anos, conforme proposto pela presente emenda, dará maior segurança aos trabalhadores, evitando que haja prejuízos e correria para requerer aposentadoria.

Pelas razões expostas, que se propõe a inclusão deste importante dispositivo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.

Deputado Federal Ademir Camilo (PROS/MG)



CD/15540.61529-92